



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008580-66.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MARCOS ALBERTO MASSOLA GAIDO, é apelado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1008580-66.2023.8.26.0302

Apelante: Marcos Alberto Massola Gaido

Apelada: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A

Comarca: Jaú

Juíza: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Voto nº 3076

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Condutor que trafegava pela Rodovia dos Bandeirantes SP 348 quando colidiu com um objeto não identificado, causando danos ao seu veículo. Requereu indenização por danos materiais e morais contra a concessionária responsável pela via.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da concessionária pela manutenção da via e (ii) a comprovação dos danos materiais e morais alegados pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º da CF/1988, exigindo-se a comprovação do dano e do nexo causal.

4. O autor não comprovou o pagamento da franquia do seguro, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC, e não houve comprovação de danos morais significativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária exige comprovação do dano e nexo causal. 2. A ausência de comprovação de pagamento impede o ressarcimento de danos materiais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap 1030065-49.2023.8.26.0100, Rel. Osvaldo Magalhães, j. 05/08/2024.

TJSP, ED nº EDcl 1035053-60.2016.8.26.0100/50001, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 08/06/2018.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 576/588) que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais em que se objetiva a condenação da concessionária ré ao pagamento de R\$ 5.531,91 – danos materiais - além de R\$ 8.000,00 – danos morais.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Marcos Alberto Massola Gaido**, o qual relata, em resumo, que trafegava pela Rodovia dos Bandeirantes SP 348 com seu veículo, em 25/05/2023, momento em que, na altura do KM 70, foi surpreendido por um objeto não identificado que atingiu seu automóvel. Tentou evitar a colisão, contudo, por não haver tempo hábil para tanto, acabou colidindo contra o objeto, o que ocasionou inúmeros danos ao seu veículo. Necessitou acionar o seguro e arcar com a franquia no valor de R\$ 2.850,00. Após a colisão, seu veículo não pôde ser utilizado até que os serviços reparatórios finalizassem, tendo, portanto, sido obrigado a locar um automóvel fora da cobertura da apólice contratada, gerando-lhe um custo de R\$ 2.681,91.

A r. sentença julgou procedente em parte a ação, consignando o cabimento da reparação material, limitada apenas às despesas com a locação de automóvel enquanto o veículo do autor era consertado, o que acarretou gasto de R\$ 2.050,87, indevida a indenização moral, posto que ele não suportou ofensa ou agressão que a justificasse.

Inconformado, o requerente postula, em preliminares pela concessão da assistência judiciária gratuita.

No mérito, alega, em síntese, a necessidade de ressarcimento material, pois, embora não tivesse apresentado o comprovante de pagamento, teria acionado o seguro, mediante pagamento da franquia, como comprovado pela apólice acostada aos autos.

Faria jus, também, à indenização moral, eis que teria permanecido dias sem o seu meio de locomoção, tendo o seu direito de ir e via prejudicado por culpa da concessionária, além da perda de seu tempo útil, tendo em vista que acionou o seguro, dispendendo valores que não estariam em seu orçamento.

Desproporcionalidade dos ônus de sucumbência arbitrados, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, de modo que caberia à ré arcar com a verba honorária e as despesas processuais.

Subsidiariamente, afirma serem mais adequados 10% a 20% sobre o valor da condenação, determinando-se o pagamento equilibrado de 50% para cada parte, a título de custas.

Prequestiona toda a matéria ventilada nos autos, para possível interposição de recurso perante as instâncias superiores.

Busca, assim, o provimento do recurso, com a integral procedência do pleito indenizatório (fls. 601/613).

Recurso tempestivo, preparado, respondido às fls. 622/630.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade da concessionária, incumbida da manutenção e conservação da via em que ocorreu o acidente que teve como resultado avarias no veículo de propriedade do autor.

Após a instrução processual, adveio a r. sentença de parcial procedência dos pedidos, contra a qual se insurge o requerente.

Como regra, a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, à luz do que dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal¹, o usuário do serviço deve ser indenizado, independente de comprovação de culpa. Só pode ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Independentemente da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, o qual, imporia também em responsabilidade objetiva às concessionárias de serviço público, fato é que as circunstâncias e provas apresentadas indicam conduta omissiva e culposa representadas por suposta negligência da

¹ CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

atuação estatal.

A hipótese mais se assemelha à incidência da responsabilidade subjetiva do estado, fundamentada na falta do serviço ("*faute du service*").

Sendo a responsabilidade civil da concessionária do serviço público objetiva ou subjetiva, a incidência no caso concreto depende de que a vítima comprove o dano causado e o nexo causalidade.

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello²:

“Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. (...) Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”.

A apelada, na condição de concessionária da rodovia, tem o dever de fiscalizar a condição das pistas.

No caso em apreço, não apenas houve falha de serviço, como, em razão dessa falha (não remoção de objeto), o autor experimentou danos em seu veículo.

A extensão dos prejuízos materiais está comprovada pelas fotografias de fls. 20/29 e pelos gastos com a locação de outro veículo (fls. 30/35).

Uma vez caracterizada omissão culposa por parte da concessionária, evidenciada a sua responsabilidade civil.

² In “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 2008, pp. 1.002/1.003.

Por outro lado, em que pesem as teses deduzidas, o autor se descurou de juntar comprovante de quitação junto à seguradora, como determina o art. 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido:

“Apelação - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Colisão de veículo com objeto na pista - Acidente comprovado - Nexo de causalidade evidenciado - Responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF/88) - Omissão negligente da requerida (vício no dever de conservação da via pública) - Risco da atividade - Dever de reparação evidenciado - DANO MATERIAL - Reembolso da quantia paga pelos autores a título de franquia para acionamento do seguro e conserto do veículo - Ausência de comprovação nos autos - Notas fiscais anexadas aos autos que dizem respeito ao valor das peças e conserto mecânico do veículo - Ausência da apólice de seguro e de comprovante de pagamento do valor declarado da franquia - Impossibilidade de ressarcimento - DANO MORAL - Configurado - Valor fixado na origem que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Provimento parcial do recurso da ré para afastar a indenização por danos materiais - Desprovimento do recurso adesivo dos autores, exclusivo para majorar a indenização por danos morais - Fixada a sucumbência recíproca” (TJSP: Ap 1030065-49.2023.8.26.0100, 4ª Câmara de Direito Público, Rel.: Osvaldo Magalhães, j.: 05/08/2024).

Demais disso, como bem delineado pelo Magistrado sentenciante, referido valor foi faturado pela empresa seguradora (fls. 30), não havendo se cogitar de restituição, já que o apelante não desembolsou esse montante, ou ao menos não está comprovado nos autos.

De igual modo, não há nos autos qualquer indício de danos morais, considerando-se que não houve ofensa à incolumidade física, nem patrimônio imaterial do autor, tratando-se de mero aborrecimento, pois dissabores próprios da vida, sem reflexo psíquico significativo, aflição ou angústia espiritual, não configuram dano moral.

Com efeito, pelo que consta dos autos, não houve qualquer lesão ou

ferimento capaz de comprometer a integridade física do autor, tampouco aparente submissão a risco de vida.

A mera alegação de que o apelante teria permanecido privado de utilizar o veículo durante o breve período de reparo mecânico não é apta a demonstrar sofrimento capaz de gerar a pretendida compensação, seja de ordem patrimonial, seja extrapatrimonial.

Nesse norte:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente de trânsito. Objeto na via. Hipótese em que o veículo do autor é danificado em virtude da presença de uma pedra no leito carroçável da rodovia administrada pela concessionária ré. Sentença de improcedência do pedido. Apelação do demandante. Ônus da prova. Dicção do art. 373, I, do CPC. Autor que logrou êxito em se desincumbir do ônus da prova, eis que a concessionária de serviços públicos confessou a existência de objeto na via no momento do acidente em sede administrativa. Danos materiais. Ocorrência. Acolhimento do valor apontado na inicial, eis que em conformidade com os preços de mercado. Dano moral. Não verificação. Em que pese o dissabor de ter o veículo danificado, não há dano extrapatrimonial a ser reparado, mormente porque não houve danos à integridade física do demandante. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP: ED nº EDcl 1035053-60.2016.8.26.0100/50001, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j.: 08/06/2018).

Por fim, no que se refere aos ônus sucumbenciais, o autor decaiu em maior parte dos pedidos formulados, de modo a se admitir a fixação proporcional dos ônus de sucumbência, como procedido em Primeira Instância, anotando-se que, para a fixação dos honorários advocatícios (de R\$ 2.000,00), considerou-se a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Haja vista a sucumbência recursal (art. 85, §11, do CPC), majora-se em 1% o montante arbitrado em Primeira Instância.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator